



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.146 - SE (2017/0090354-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
PROCURADOR : **TAISA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SE411824**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA**
INTERES. : **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB**
INTERES. : **ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SERVIDORES MILITARES DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, o acórdão embargado não conheceu do agravo interno por intempestividade, sem apreciar preliminar em que a parte agravante, ora embargante, suscitava a ausência de sua intimação pessoal.

3. Conforme informou a Coordenadoria da Primeira Turma, a intimação pessoal não se efetivou porque o Município/embargante não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, como determina o art. 1.050 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embora o embargante tenha a prerrogativa de cômputo do prazo recursal a partir da intimação pessoal (CPC/2015, art. 183), inexistência nulidade na contagem do prazo da publicação no Diário de Justiça eletrônico, no caso presente.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.146 - SE (2017/0090354-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU contra acórdão que não conheceu do seu agravo interno, por intempestividade.

O embargante aponta omissão no tocante ao termo inicial do prazo recursal, alegando que não foi atendida a prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC/2015, razão por que seu não recurso não pode ser considerado intempestivo.

Impugnação às e-STJ fls. 257/260.

Informações solicitadas à Coordenadoria foram prestadas (e-STJ fls. 263/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.146 - SE (2017/0090354-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, o acórdão embargado não conheceu do agravo interno da parte ora embargante, por intempestividade.

No entanto, no que se refere àquele ponto, o embargante arguiu, em preliminar, que não havia sido intimado pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC/2015 (e-STJ fl. 211).

Assim, sanando o vício apontado, passo ao exame da preliminar.

Embora o embargante tenha a prerrogativa de cômputo do prazo recursal a partir da intimação pessoal (CPC/2015, art. 183), inexistente nulidade na contagem do prazo recursal da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no caso presente.

Isso porque, conforme informou a Coordenadoria da Primeira Turma, a intimação pessoal não se efetivou, tendo em vista que o Município não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 264), como determina o art. 1.050 do Código de Processo Civil de 2015.

Essa diretriz encontra respaldo no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 78, LXXVIII), o qual, segundo a nova lei instrumental, também pode ser alcançado mediante a colaboração de todos os operadores do Direito. Essa é a inteligência do art. 6º do NCPC, *in verbis*: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Assim, reputa-se válida a intimação efetuada mediante a publicação no Diário da Justiça, a qual, como anotado no acórdão embargado, ocorreu em 17/05/2018, tendo o agravo interno, no entanto, sido interposto somente em 02/08/2018, quando já escoado o prazo recursal (e-STJ fl. 227).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão verificada, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0090354-4 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.668.146 / SE

Números Origem: 08019014320164058500 08050070220164050000 8050070220164050000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : TAISA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SE411824
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
INTERES. : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SERVIDORES MILITARES DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : TAISA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SE411824
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
INTERES. : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SERVIDORES MILITARES DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.